



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 77, processo TC-000292/003/10, em que também há pedido de sustentação oral do interessado.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-024638/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Schahin Engenharia S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), Marcelo Cinquini, Marcelo Nogueira Dias e Marco Antonio Silva.

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 1840 unidades habitacionais e de infraestrutura, com acompanhamento social, no empreendimento Bairro Novo Jardim Casqueiro, Residencial Rubens Lara, no Município de Cubatão/SP.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 30-10-09. Termos de Aditamento de Valor celebrados em 12-08-10, 06-10-11 e 31-01-13. Termos de Aditamento de Prazo celebrados em 24-09-10, 29-03-12, 26-09-12 e 26-12-12. Termo de Aditamento de Valor e de Prazo celebrado em 20-06-11. Termo de Verificação e Aceitação Provisório de 13-02-13. Termo de Verificação e Aceitação Definitivo de 03-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 15-10-15.

Advogados: Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

Acompanha: TC-034077/026/08.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame e conheceu dos Termos de Verificação e Aceitação Provisório e Definitivo.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004564/989/14

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Contratada: Albino & Albino Guarda e Transporte de Veículos Ltda. - EPP. atual Barradas & Queiroz Guarda e Transporte de Veículos Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, junto à Circunscrição Regional de Trânsito do Município de São Paulo - Lote 1.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-08-14. Valor - R\$7.605.000,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-003785/989/15

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Contratada: Albino & Albino Guarda e Transporte de Veículos Ltda. - EPP. atual Barradas & Queiroz Guarda e Transporte de Veículos Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, junto à Circunscrição Regional de Trânsito do Município de São Paulo - Lote 1.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-06-15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-010273/989/15

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Contratada: Albino & Albino Guarda e Transporte de Veículos Ltda. - EPP atual Barradas & Queiroz Guarda e Transporte de Veículos Ltda. - EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, junto à Circunscrição Regional de Trânsito do Município de São Paulo – Lote 1.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 24-11-15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004565/989/14

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Contratada: Albino & Albino Guarda e Transporte de Veículos Ltda. EPP. atual Barradas & Queiroz Guarda e Transporte de Veículos Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente Respondendo pelo Expediente da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, junto à Circunscrição Regional de Trânsito do Município de São Paulo (lote 2).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004564/989/14). Contrato celebrado em 27-08-14. Valor – R\$ 7.620.000,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-003786/989/15

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Contratada: Albino & Albino Guarda e Transporte de Veículos Ltda. EPP. atual Barradas & Queiroz Guarda e Transporte de Veículos Ltda – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, junto à Circunscrição Regional de Trânsito do Município de São Paulo (Lote 2).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-06-15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-010274/989/15

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Contratada: Albino & Albino Guarda e Transporte de Veículos Ltda. EPP. atual Barradas & Queiroz Guarda e Transporte de Veículos Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, junto à Circunscrição Regional de Trânsito do Município de São Paulo (Lote 2).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 24-11-15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-004569/989/14

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Contratada: Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda. EPP.

Ordenadora da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):
Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, junto à Circunscrição Regional de Trânsito do Município de São Paulo – Lote 3.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004564/989/14). Contrato celebrado em 27-08-14. Valor – R\$8.100.000,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-003781/989/15

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Contratada: Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda. EPP.

Ordenadora da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):
Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, junto à Circunscrição Regional de Trânsito do Município de São Paulo – Lote 3.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-06-15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-010275/989/15

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Contratada: Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda. EPP.

Ordenadora da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):
Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, junto à Circunscrição Regional de Trânsito do Município de São Paulo – Lote 3.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 24-11-15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004199/989/14

Representante: GP Service Remoção de Veículos Ltda.

Representado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Responsável: Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 83/2014, objetivando a prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, junto à Circunscrição Regional de Trânsito do Município de São Paulo.

Advogados: Antônio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004280/989/14

Representante: Sindicato das Empresas e Proprietários de Serviços de Reboque, Guincho e Remoção de Veículos no Estado de São Paulo – SEGRESP.

Representado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Responsável: Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 83/2014, objetivando a prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos, junto à Circunscrição Regional de Trânsito do Município de São Paulo.

Advogados: Robson Alves Zakevicius (OAB/SP nº 333.139) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-004564/989/14), os Contratos decorrentes e os respectivos Termos Aditivos, bem como improcedentes as Representações em exame (TC-004199/989/14 e 004280/989/14).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000507/989/15

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Congregação Santa Catarina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Maria Gregorine (Diretora).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro de Referência do Idoso da Zona Norte – CRI Zona Norte.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 21-01-15. Valor – R\$80.677.860,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

TC-009246/989/15

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Congregação de Santa Catarina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário da Saúde) e Maria Gregorine (Presidente do Conselho Administrativo).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro de Referência do Idoso da Zona Norte – CRI Zona Norte.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 06-11-15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-009896/989/15

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Congregação de Santa Catarina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário da Saúde) e Maria Gregorine (Presidente do Conselho Administrativo).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro de Referência do Idoso da Zona Norte – CRI Zona Norte.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 24-11-15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Carim Jose Feres.

TC-000261/989/16

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Congregação Santa Catarina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Maria Gregorine (Diretora).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro de Referência do Idoso da Zona Norte – CRI Zona Norte.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 29-12-15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão e os respectivos instrumentos retirratificadores, com a recomendação proposta no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-004700/989/15

Interessado: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Responsável: Carlos Antonio Luque (Presidente).

Exercício: 2015.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, exercício de 2015, quitando-se o responsável Carlos Antonio Luque, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-008435/989/15

Convenente: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE.

Conveniada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Barjas Negri (Presidente).

Objeto: Realização, em caráter de urgência, de vistorias, pareceres técnicos e projetos de consultores nas respectivas especialidades, bem como serviços preliminares complementares necessários para correção de anomalias geotécnicas e em estruturas de concreto a serem realizados em prédios da rede estadual de ensino, sendo serviços preliminares: sondagem do solo, levantamento topográfico, parecer técnico e projeto executivo.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 13-10-15. Valor - R\$6.643.343,22. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado entre a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-004673/989/15

Interessado: Fundação Economia de Campinas.

Responsável: Waldir José de Quadros (Diretor Presidente).

Exercício: 2015.

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259) e Denis Jun Ikeda (OAB/SP nº 199.174).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 c/c artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Economia de Campinas - FECAMP, relativas ao exercício de 2015, com quitação do responsável.

Por fim, tomou ciência da extinção da FECAMP, ocorrida em 12.11.2015, em conformidade com a 213ª Reunião Extraordinária do Conselho Curador da Fundação, sendo incorporada pela FUNCAMP em 1.4.2016, nos termos da Ata da Primeira Reunião Extraordinária do Conselho de Curadores da FUNCAMP (evento 37.2).

TC-028062/703/08

Concedente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária do Rodoanel Oeste S/A.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Doria, Wilson Recchi, João Carlos Coelho Rocha, Theodoro de Almeida Pupo Júnior, Marco Antonio Assalve, Marcos Martinez e Karla Bertocco Trindade (Diretores).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Exploração do sistema rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual do trecho oeste do Rodoanel Mario Covas (Lote 24).

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº001/ARTESP/2008, 3º relatório, referente ao período de junho de 2010 a maio de 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-04-13 e 31-01-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual de Concessão Rodoviária nº001/ARTESP/2008, referente ao período de junho de 2010 a maio de 2011, com as recomendações consignadas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-027805/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudio Valverde (Secretário de Estado) e Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Obras de pavimentação em vias de interesse turístico.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 06-08-13. Valor - R\$4.551.132,24.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 012/2013, firmado entre a Secretaria do Turismo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Itanhaém.

TC-005448/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Oriente.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Antonio Aparecido Moris (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-04-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.711.369,55.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela regularidade formal da Prestação de contas em exame.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoado o Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000292/003/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito), Anacláudia Marinheiro Centeno Rossbach (Presidente) e Altemir Antonio de Almeida (Secretário Geral).

Objeto: Cooperação técnica entre a Prefeitura de Várzea Paulista e a Rede Internacional de Ação Comunitária para regularização fundiária e emissão de títulos.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 11-06-07. Valor - R\$438.194,62. Termos de Aditamentos celebrados em 12-06-08 e 08-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 15-09-10, 24-07-14 e 14-03-15.

Advogados: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850), Daniel Antonio Anholon Pedro (OAB/SP nº 180.650), Gustavo Imperato Ferreira (OAB/SP nº 222.688), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Valéria Maria Trezza (OAB/SP nº 153.020), Eduardo Lima de Carvalho (OAB/SP nº 333.584) e outros.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, advogado, que produziu sustentação oral, e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que deduziu sustentação oral.

Ato contínuo, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara refutou a prejudicial arguida, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas** e, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria e os Termos de Aditamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

celebrados entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e a Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, sejam remetidas cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências de sua alçada.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-027056/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Responsável: João Afonso Solis (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas nas dispensas de licitação realizadas pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços para a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição Visa Vale destinados a funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, em 05-09-11, 18-11-11, 06-11-12 e 14-05-14.

Advogados: Paulo Sérgio Ferraz de Camargo (OAB/SP nº 180.623), Fabrício Cobra Arbex (OAB/SP nº 233.959), Ricardo Pagliati Levy (OAB/SP nº 155.566), Roberto Zilsch Lambauer (OAB/SP nº 285.807), José Ricardo Biazzi Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Carlos Eduardo Pereira Assaf (OAB/SP nº 102.259) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar procedente a representação em exame, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000426/019/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e Mário Henrique Fagotti Vassão (Diretor do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento).

Objeto: Prestação de serviços de transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) gerados no Município de São João da Boa Vista, em aterro sanitário licenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-09-13. Valor – R\$2.808.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e a empresa Monte Azul Engenharia Ltda., subscrito em 09-09-13.

TC-004299/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: BB Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Donizete Aparecido da Silva (Departamento Técnico de Gestão Contratos - Secretaria de Suprimentos).

Objeto: Fornecimento de 2.340.000 unidades de créditos eletrônicos das linhas de ônibus do Município de Barueri, destinados aos servidores municipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-13. Valor – R\$7.020.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 25-03-14, 22-09-14 e 12-12-14. Termo de Encerramento de 19-01-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato, bem como os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos em exame.

TC-044363/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Thiago de Sant'ana Antar.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Leonor Lopes Thomatieli (Secretária Municipal da Educação, Esportes e Cultura).

Objeto: Locação de imóvel localizado na Rua XV de Novembro, 171, Centro, para utilização da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$65.895,60.

Advogados: Walker Gonçalves (OAB/SP nº 227.850), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regulares a Dispensa de Licitação e o instrumento de Contrato nº 236/2012, firmado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã com Thiago de Sant'ana Antar.

TC-010229/989/16

Conveniente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Conveniada: Sociedade Educativa de Trabalho e Assistência - SETA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Janete Aparecida Giorgetti Valente (Secretária Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social) e Renata Fontanini Sanches (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos para execução de serviços socioassistenciais que integram o Sistema Único de Assistência Social do Município de Campinas, no âmbito da Rede de Proteção Social em seus diferentes níveis e/ou serviços complementares, apoiados pelo Município através da SMCAIS, desenvolvidos pela Entidade de assistência social.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-03-16. Valor – R\$5.113.292,40.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, consignando que a avaliação dos demais aspectos fica reservada para o oportuno exame da respectiva prestação de contas.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013007/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Contratada: Aguazul Comércio de Bombas Submersas Eireli Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Hernani Yssa Luiz (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de retirada, instalação de tubos e reparos no conjunto moto bomba, modelo BHS 813/125HP/2238, com utilização de guindaste, localizada na Estação Elevatória Jenipapo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 com alterações posteriores). Contrato celebrado em 11-04-16. Valor – R\$96.720,00.

TC-013122/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Contratada: Aguazul Comércio de Bombas Submersas Eireli EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Hernani Yssa Luiz (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de retirada, instalação de tubos e reparos no conjunto moto bomba, modelo BHS 813/125HP/2238, com utilização de guindaste, localizada na Estação Elevatória Jenipapo.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 21/2016 firmado entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e a Aguazul Comércio de Bombas Submersas Eireli EPP (TC-013007/989/16), bem como conheceu da execução contratual (TC-013122/989/16), com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000264/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Elisiário.

Contratada: Jotec Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Francisco (Prefeito).

Objeto: Exploração mediante concessão, do sistema rodoviário constituído pela malha rodoviária pavimentada de ligação do Município de Elisiário com os Municípios de Catanduva, Urupês e Ibirá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 22-12-05. Valor – R\$14.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-06-13.

Advogados: Lucimara Ap. Mantovaneli Ferraz (OAB/SP nº 153.049), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002708/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mombuca.

Contratada: Daltri Goeldner & Molina Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Poletti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área tributária, para levantamento de impostos municipais eventualmente evadidos.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 10-09-09. Valor – R\$12.000,00. Termo Aditivo celebrado em 09-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 05-11-13 e 09-12-14.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Bianca Rauen Maciel Thomé (OAB/SP nº 304.135), Cristiane Piazzentim (OAB/SP nº 220.719), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001524/003/11

Representante: Walter Aparecido Martins de Moraes - Vereador à Câmara Municipal de Mombuca.

Representada: Prefeitura Municipal de Mombuca.

Responsável: Marco Antonio Poletti (Prefeito).

Assunto: Eventuais irregularidades em atos praticados pelo Executivo Municipal, referente ao contrato firmado com a empresa Daltri Goeldner & Mollina Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área tributária, para levantamento de impostos municipais eventualmente evadidos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 05-11-13 e 09-12-14.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Bianca Rauen Maciel Thomé (OAB/SP nº 304.135) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite, o Contrato dele decorrente e o 1º Termo de Aditamento em exame (TC-002708/003/12), bem como procedente a Representação (TC-001524/003/11), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-044442/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Associação dos Pioneiros, Profissionais e Incentivadores da Televisão Brasileira – PRÓ-TV.

Responsáveis: Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional) e Vida Amélia Alves Gasparinetti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 15-03-11 e 08-07-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.532.857,32.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420), Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli (OAB/SP nº 67.581), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP Nº 110.747), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000220/026/14

Prefeitura Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2014.

Prefeito: Zacharias Jabur.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Itamar de Almeida Barros (OAB/SP nº 77.854), Eduardo Begosso Russo (OAB/SP nº 109.208), Erika de Almeida Caron Maia (OAB/SP nº 239.435) e outros.

Acompanha: TC-000220/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Cândido Mota, exercício de 2014, com recomendações à Origem, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e orientação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000607/026/14

Prefeitura Municipal: Holambra.

Exercício: 2014.

Prefeito: Fernando Fiori de Godoy.

Períodos: (01-01-14 a 16-03-15) e (30-03-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Naiara Reginato Hendrikkx.

Período: (17-03-14 a 29-03-14).

Advogadas: Flávia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666) e Nágila Marma Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 117.234).

Acompanham: TC-000607/126/14 e Expediente: TC-038061/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor Fernando Fiori de Godoy, Chefe do Executivo de Holambra, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações à Origem, e a orientação à Fiscalização competente, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000038/026/14

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Roberto de Assis.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), José Roberto de Assis (OAB/SP nº 69.727) e outros.

Acompanha: TC-000038/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-10-16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2014, com determinações e recomendações consignadas na fundamentação do referido voto.



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas, a formação de autos próprios para análise das matérias tratadas nos itens B.5.3 (locação de veículos); C.1.1 (Cartas-Convite nºs 11 e 12/2014 e Pregões Presenciais nºs 21/2014 e 05/2014) e C.2.1 (Contrato de Gestão nº 03/2013).

Determinou, por fim, a remessa de peças dos autos (relatório da Inspeção, instrução e voto) ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências que entender necessário.

TC-000239/026/14

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2014.

Prefeito: Clodoaldo Leite da Silva.

Advogado: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

Acompanham: TC-000239/126/14 e Expedientes: TCs-022004/026/15, 019254/026/14, 020143/026/14, 035058/026/14, 033387/026/14, 034230/026/14, 035183/026/14, 035184/026/14, 034229/026/14, 035973/026/14 e 043716/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-10-16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2014, com as recomendações consignadas na fundamentação do mencionado voto.

TC-000549/026/14

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2014.

Prefeito: João Antonio Barboza.

Advogado: Vitório Eduardo Araújo Santos (OAB/SP nº 155.673D)

Acompanham: TC-000549/126/14 e Expedientes: TCs-001451/006/14 e 038578/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Serrana, exercício de 2014, com determinações e recomendações consignadas na fundamentação do mencionado voto.

Determinou, por fim, a remessa de peças dos autos (relatório da Inspeção, instrução e voto) ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender necessárias.

TC-001026/004/09

Embargante: João Alves Menino Júnior – Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê – FAPEN.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê - FAPEN, relativas ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: João Alves Menino Júnior (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-05-14, que julgou irregular a tomada de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-16.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, entendendo não existir omissão a ser afastada, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Alves Menino Júnior, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê – FAPEN, conforme exposto no voto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000913/009/12

Recorrente: Roberto Luiz Silveira – Ex-Prefeito do Município de Pereiras.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pereiras, no exercício de 2012.

Responsável: Roberto Luiz Silveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-15, que julgou ilegal o ato de admissão de Eleandro Aparecido da Silva, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser reformada a decisão de Primeira Instância, levando a registro o ato de admissão do servidor Eleandro Aparecido da Silva para o cargo de “Auxiliar de Coveiro”, cancelando a sanção de 100 (cem) UFESPs aplicada ao Senhor Roberto Luiz Silveira, conforme exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-800251/148/12

Recorrente: Valmir Magalhães - Ex-Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Louveira, para tratar da matéria relativa às despesas destinadas à contratação de serviços e aquisição de materiais destinados à festa religiosa “Marcha para Jesus”, no exercício de 2012.

Responsável: Valmir Magalhães (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. 16-06-15, que julgou irregulares as despesas e ilegais os pagamentos decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Valmir Magalhães, ex-Prefeito de Louveira e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se a r. Sentença de 10/06/2015 (fls. 85/87), julgar regulares as despesas.

TC-004196.989.15 (ref. TC-004117.989.13)

Recorrente: Wilson Fróio Júnior – Ex-Prefeito do Município de Flórida Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, no exercício de 2012.

Responsável: Wilson Fróio Júnior (prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-15, julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que se declare a legalidade e autorize o consequente registro dos atos admissionais por tempo determinado efetivados pela Prefeitura de Flórida Paulista, competência de 2012, com exceção aos relativos às nomeações das Senhoras Edilene Alves da Silva, Letícia Martins Gomes, Luciana Ledo da Silva, Maiara de Carvalho, Marcia Shizue Okumura da Silva e Marilena de Fátima Pelozo e dos Senhores Eduardo André Raphael e Eloi de Oliveira Pinto – admitidos para a função de Monitor Educacional (Transporte Escolar), revogando-se a sanção de ordem pecuniária imposta ao agente responsável pelas admissões, tendo em vista a mitigação dos fundamentos do decisório de Primeiro Grau, bem como a ausência de má-fé do Senhor ex-Prefeito.

TC-002020/005/10

Recorrente: José Aparecido Guimarães Alves – Ex-Servidor da Prefeitura Municipal de Regente Feijó.

Assunto: Complementação de proventos de aposentadoria, pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou ilegal o ato de complementação de aposentadoria, negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o decreto de ilegalidade da portaria de complementação de proventos da aposentadoria de José Aparecido Guimarães Alves.

TC-032131/026/11

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, no exercício de 2010.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002990/026/12

Recorrentes: Rogélio Barcheti Urrêa - Ex-Prefeito e Paulo Dias Novaes Filho - Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Contas anuais da Associação dos Municípios do Vale Verde - AMVAVE, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanha: TC-002990/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o juízo de irregularidade das contas da Associação dos Municípios do Vale Verde - AMVAVE, relativas ao exercício de 2012, nos termos da respeitável decisão monocrática de fls. 60/69, porém excluindo o Senhor Paulo Dias Novaes Filho como responsável pelos atos de gestão ora examinados.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000573/007/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Éden - Lar.



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Alberto Alves Marques Filho (Secretário de Educação), Aldo Zonzini Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos), Dimitri Lima Pessanha de Moraes Melo (Responsável pela Divisão de Formalização e Atos), Carlos José de Almeida (Prefeito), Luís Henrique Homem Alves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Roberta Marcondes Fourniol Rebello (Chefe da Divisão de Formalização e Atos), Célio da Silva Chaves (Secretário de Educação), Luiz Carlos de Lima (Secretário de Educação), Reinaldo Sérgio Pereira (Secretário de Assuntos Jurídicos), Maria Teresa Negrão Batista (Chefe da Divisão de Formalização e Atos), Ronaldo José de Andrade (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) e José Carlos Rodrigues Costa e Joancir Porto da Silva (Presidentes).

Objeto: Implantação de Centro Comunitário de Convivência Infantil - CECOI destinado ao atendimento de 272 crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, sendo 126 no Berçário e 146 na Educação Infantil, conforme Lei nº 5801/00.

Em Julgamento: Termos de Apostilamento de 30-08-12, 18-10-13, 21-10-15 e 13-01-16. Termos Aditivos de 03-06-13, 30-04-14, 01-12-14 e 03-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-11-15.

Advogados: Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Costantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Apostilamento nºs 841/12, 963/13, 25/15 e 7/16; Segundo Aditivo, de 03-06-13; Terceiro Aditamento, de 30-04-14; Quarto Aditamento, de 01-12-14 e Quinto Aditamento, de 03-06-15, todos relativos ao Convênio nº 24.603/11, firmados entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a entidade Éden - Lar, com recomendação para que, nas futuras contratações, seja observado o prazo do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-023454/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Teto Construtora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração).

Objeto: Recuperação de 926 unidades habitacionais no Loteamento Ponte Alta.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-14. Valor - R\$7.430.850,88. Rescisão Administrativa. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-03-16.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Joel Ney de Sanctis Júnior (OAB/SP nº 76.061), Alex Araújo dos Santos (OAB/SP nº 303.924), Ana Paula Vivas (OAB/SP nº 176.771) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu conhecer da Declaração de Nulidade da Concorrência nº P-07/13 e, conseqüentemente, do Contrato nº P-07/13, assinado em 11-06-14 entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Teto Construtora S/A.

TC-000057/004/12

Contratante: Faculdade de Medicina de Marília.

Contratada: Construtora Santo Brasil Ltda. - ME

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Caleman (Diretor Administrativo).

Objeto: Construção da Unidade Onco Cirúrgica.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-12-11. Valor-R\$3.714.365,69. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E de 18-02-12 e 06-12-14.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000196/015/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Independência.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdemir Joanini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível, doravante denominados, independentemente de seu tipo, de “CARTÃO(ÕES) VISA VALE”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 01-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-11-13.

Advogado: Gustavo Barbaroto Paro (OAB/SP nº 121.227).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta firmada entre a Prefeitura Municipal de Nova Independência e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-020220/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI): Instituto Vivarte.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Ronaldo Chinellato (Presidente).

Objeto: Cooperação entre os parceiros para a implantação, administração e manutenção do programa de capacitação, qualificação profissional e geração de emprego denominado Programa: Jovens Para o Exercício da Cidadania - JOPEC.

Em Julgamento: Termo de parceria celebrado em 06-03-08. Valor - R\$1.144.000,00. Termo de Aditamento firmado em 30-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-07-09 e 26-06-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fernanda Letícia de Almeida (OAB/SP nº 278.337), Gerson Pereira Brito (OAB/SP nº 136.696), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria de 06-03-08 e o Termo de Aditamento formalizado em 30-12-08, acionando-se o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável pelo repasse, Senhor Evilásio Cavalcante de Farias, Prefeito Municipal de Taboão da Serra à época, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar estadual nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender necessárias.

TC-001180/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de recapeamento asfáltico em vias públicas do município em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e serviços correlatos, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-05-11. Valor - R\$10.233.335,75. Termos Aditivos celebrados em 14-05-11, 30-06-11, 11-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

07-11, 09-09-11, 23-12-11, 11-05-12, 28-12-12, 15-04-13 e 22-08-13. Termos de Encerramento Definitivos dos Contratos de 18-10-13 e 05-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de, 28-01-12, 31-01-13 e 26-06-15.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Lívia Hatsue Akamine (OAB/SP nº 212.060), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 80/2011, os Contratos nºs 209, 210 e 211, celebrados em 12-05-11, os Termos Aditivos celebrados em 14-05-11, 30-06-11, 11-07-11, 09-09-11, 23-12-11, 11-05-12, 28-12-12, 15-04-13 e 22-08-13, e os Termos de Encerramento Definitivos dos Contratos de 18-10-13 e 05-10-14, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a empresa Demop Participações Ltda., estes porque atingidos pelo princípio da acessoriedade, tomando conhecimento dos Termos de Encerramento Definitivo de fls. 953, 963, 987, aplicando-se, em consequência do julgamento pela irregularidade da matéria, o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Determinou, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei complementar estadual nº 709/93, aplicar ao responsável legal Senhor Milton Carlos de Mello (Prefeito à época), multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas Agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001232/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Hagaplan Engenharia e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Flavio Biondo (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de obras de canalização no Município de Americana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-10-10. Valor – R\$3.655.728,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-07-11 e 24-05-14.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.

Acompanha: TC-039926/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 003/2010 e o Contrato nº 259/2010, de 19-10-10, acionando-se, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos Senhores Diego de Nadai (Prefeito à época) e Flávio Biondo (Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época) multas individuais no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas Agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar estadual nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001644/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

Contratada: Prisma Barretos Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Daércio Lopes da Silva (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para construção de casas populares no Conjunto Habitacional Santa Cruz "A", no município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-07-11 - Valor R\$3.057.837,30. Termo Aditivo celebrado em 22-08-12. Termo de Ajuste celebrado em 26-12-12. Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 24-02-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/11, o Contrato s/nº datado de 14-07-11 bem como os 1º e 2º Termos Aditivos lavrados, respectivamente, em 22-08-12 e 26-12-12, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança e a Construtora Prisma Barretos Engenharia e Construções Ltda., aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII acima referido importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas.



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Daércio Lopes da Silva, Prefeito à época, autoridade que homologou o certame e firmou os instrumentos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar estadual 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-00041/016/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Entidade Beneficiária: Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

Responsáveis: José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeito) e Jonas Alves Carreiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$202.412,59.

Advogados: Patrícia Leão Gabriel (OAB/SP nº 189.650), Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541), Gilberto Müller Valente (OAB/SP nº 202.100) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos aplicados no exercício de 2013, no valor de R\$202.451,19 (duzentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos).

TC-009616.989.15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal Jundiá.

Entidade Beneficiária: Associação União Beneficente das Irmãs de São Vicente de Paulo de Gysegem.

Responsáveis: Pedro Antonio Bigardi (Prefeito), José Renato Polli (Secretário de Educação) e Balbina Ferreira de Brites.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 02-12-15.

Exercícios: 2014.

Valor: R\$932.123,35.

Advogados: Jandira Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jundiá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

à Associação União Beneficente das Irmãs de São Vicente de Paulo de Gysegem no exercício de 2014, com a respectiva quitação do responsável pela entidade.

TC-000663/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Entidades Beneficiárias: APM do CEI Messias Mendes de Souza – Valor R\$34.500,00. APM do CEI/EMEI Profª Sanrina Nardi Marques – Valor R\$58.990,00. APM do CEI do Bairro Poiães - Valor R\$14.110,00. APM do CEI João Bolinha – Valor R\$14.310,00. APM do CEI João Lino da Cruz – Valor R\$24.500,00. APM do CEI Leonor Mendes de Barros – Valor R\$32.285,00. APM do CEI Profª Aparecida Maria Pires de Meneses – Valor R\$29.440,00. APM do CEI Profª Celia Rocha Lobo – Valor R\$84.280,00. APM do CEI Profª Ester Nunes de Souza – Valor R\$34.160,00. APM do CEI Profª Maria Carlita Saraiva Guedes – Valor R\$43.705,00. APM do CEI Profª Regina Celia dos Santos Chapira Blaustein – Valor R\$19.550,00. APM do Centro de Educação Infantil Profª Honorina Pacheco Correa – Valor R\$ 45.920,00.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito), Sônia Regina Mendonça, Sônia Maria Maximiliano, Maria de Fátima Nogueira da Rocha, Tatiana Cristina de Oliveira, Elaine Geuder Fiszuk, Maria de Fátima dos Santos Carvalho, Daniela Maria Gomes, Laura Maria da Silva, Gildete Cacique Costa Leandro, Edile Maia Galvão, Ana Paula Martins, Dulcinéia Aparecida Vieira Gonçalves, Myrella Alcyone de Oliveira Fernandes, Telma Soares dos Santos Carmo, Solange de Fátima Cabanas Fassina, Samira Aparecida de Moura Gonçalves Leite, Laura Rodrigues Alves e Jaqueline Antunes Soares do Prado.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-12-12 e 07-08-15.

Exercício: 2011.

Valor: R\$435.750,00.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Ailton de Carvalho Junior (OAB/SP nº 54.467), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011 pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba às Associações de Pais e Mestres mencionadas no relatório do Relator, em virtude de convênio por elas celebrado em 15/08/2011.

Deixou, também, de condenar as beneficiárias à devolução dos valores impugnados, pois a Municipalidade valeu-se dos serviços prestados pelos funcionários contratados pelas entidades, determinando, porém, a suspensão de novos recebimentos da espécie que estejam vinculadas especificamente a despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

Determinou, outrossim, ocorrido o trânsito em julgado, seja o Prefeito comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas em face da presente decisão.

TC-000317/026/13

Câmara Municipal: Peruíbe.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Ernesto Lessa Maragni Junior.

Advogado: Bruno Luiz Marra Cortez (OAB/SP nº 246.952).

Acompanha: TC-000317/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Peruíbe, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor José Ernesto Lessa Maragni Junior, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com as recomendações ao atual Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

TC-002952/026/14

Câmara Municipal: São Simão.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Ferreira Marciano.

Acompanha: TC-002952/126/14.

Advogados: Marcelo Marcial Nóbile (OAB/SP nº 155.307), Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº 96.453) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São Simão, referentes ao exercício de 2014, quitando o responsável, Senhor José Ferreira Marciano, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento pelo Tribunal, com as recomendações ao Presidente da Câmara, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.

TC-000942/026/15

Câmara Municipal: Tietê.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Pedro Souza Campos Neto.

Períodos: (01-01-15 a 07-01-15), (26-01-15 a 09-11-15) e (19-11-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Júlio Cesar Coan.

Períodos: (08-01-15 a 25-01-15) e (10-11-15 a 18-11-15).

Acompanha: TC-000942/126/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Tietê, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se os responsáveis, Senhores Pedro Souza Campos Neto e Júlio Cesar Coan, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendação e advertência à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002472/026/14

Câmara Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Edson Morcelli.

Advogados: Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785) e Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037).

Acompanha: TC-002472/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto voto do Relator, juntado aos autos e, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarani d'Oeste, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Administrador para que regulamente o Sistema de Controle Interno e elabore relatórios periódicos detalhados; informe dados fidedignos ao Sistema Audesp; promova controle das horas extras e evite os excessos e, por fim, cumpra as recomendações exaradas por este Tribunal.

Recomendou, ainda, à Administração que estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que atribua transparência às despesas, coibindo eventuais excessos.

TC-003037/026/14

Câmara Municipal: Paulistânia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Aparecido de Jesus Pedro.

Acompanha: TC-003037/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Paulistânia, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável Aparecido de Jesus Pedro, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000386/026/14

Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2014.

Prefeito: Cleide Aparecida Berti Ginato.

Advogado: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

Acompanha: TC-000386/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de apartado para análise do acúmulo de cargos pela servidora Edna de Cácia do Nascimento dos Anjos nas Prefeituras de Américo Brasiliense, Araraquara e Santa Lúcia.

TC-000468/026/14

Prefeitura Municipal: Mauá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Donisete Pereira Braga.

Períodos: (01-01-14 a 17-04-14) e (28-04-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Presidente da Câmara – Paulo Sergio Soares.

Período: (18-04-14 a 27-04-14).

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanham: TC-000468/126/14 e Expedientes: TCs-000087/007/15, 006254/026/14, 008034/026/15, 018621/026/14, 027339/026/16, 029806/026/15 e 034096/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mauá, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem do voto e mediante ofício, e determinação à Diretoria de Fiscalização competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos protocolados TCs- 6254/026/14, 18621/026/14, 34096/026/14, 087/007/15 e 8034/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em item específico do laudo da Fiscalização, bem como do expediente TC-29806/026/15, tendo em vista a ausência de reflexos nos presentes demonstrativos.

TC-000134/026/14

Prefeitura Municipal: Pindorama.

Exercício: 2014.

Prefeito: Nelson Trabuco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Humberto Marques de Atayde (OAB/SP nº 263.235), Ruy Maldonado Junior (OAB/SP nº 115.558) e Márcio Gonçalves Delfino (OAB/SP nº 113.531).

Acompanham: TC-000134/126/14 e Expedientes: TCs-016982/026/15, 017773/026/15, 035312/026/15 e 035672/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindorama, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de apartados para análise das questões referentes aos “Pagamentos Acima do Teto Remuneratório do Prefeito Municipal”, aos “Pagamentos de Médicos Mediante RPAs”, às Horas Extras Injustificadas” e aos “Laudos Técnicos de Insalubridade”.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-016982/026/15, 017773/026/15, 035312/026/15 e 035672/026/15.

TC-000512/026/14

Prefeitura Municipal: Restinga.

Exercício: 2014.

Prefeitos: Paulo Augusto Ribeiro e Dejour Ferreira de Freitas.

Períodos: (01-01-14 a 11-04-14) e (11-04-14 a 31-12-14).

Acompanham: TC-000512/126/14 e Expedientes: TCs-005852/026/14, 012390/026/15, 014377/026/14, 019057/026/14, 025801/026/14, 027842/026/14 e 029116/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Restinga, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, mediante ofício, ao atual Prefeito, discriminadas no referido voto, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão.

TC-002436/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Vinhedo à APM Visconde de Sabugosa, no exercício de 2009.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época) e Silvana Alves Valentini (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 13-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c. c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, aplicando ao responsável, Milton Álvaro Serafim, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Elvis Olivio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de se considerar regular a prestação de contas em apreço e revogar a penalidade de multa aplicada, quitando-se, em consequência, o responsável pela entidade, nos termos do inciso I, do artigo 33 combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001018/003/15

Recorrente: Marcos Antônio Poletti – Prefeito do Município de Mombuca à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mombuca e a empresa DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., objetivando a construção de obras de alargamento de trecho na Rua XV de Novembro, com execução de trevo, fornecimento de todos os materiais necessários e mão de obra.

Responsáveis: Marcos Antônio Poletti e Maria Ruth Bellanga de Oliveira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-01-16, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável Sr. Marcos Antônio Poletti à restituição do valor devidamente atualizado.

Advogados: Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº 327.144) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, conheceu da preliminar para dar provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Mombuca, declarando, portanto, a nulidade do processo em questão, a fim de que seja reapreciado mediante Sentença exarada por e. Conselheiro, devendo os autos tornar à Presidência, para fins de redistribuição.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-000979/001/12

Recorrente: Wilson Carlos Rodrigues Borini - Ex-Prefeito Municipal de Birigui.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Birigui, no exercício de 2011.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão para as funções de Acupunturista, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Aux. Serviços Gerais, Coletor de Lixo, Encanador, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico Auditor(a), Médico Cardiologista, Médico Clínico Geral, Médico de Pequenas Cirurgias, Médico Dermatologista, Médico Endocrinologista, Médico Ginecologista, Médico Ortopedista, Médico Pediatra, Médico Reumatologista, Mestre de Obras, Nutricionista, Pedreiro, Servente de Pedreiro e Técnico em Enfermagem, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Birigui no exercício de 2011, determinando seus registros e afastando, em decorrência, a multa aplicada ao responsável Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Recomendou, por fim, à Administração que verifique a real necessidade das admissões e promova a adequação de seu quadro de pessoal, visando prover com cargos efetivos as funções de natureza permanente, em obediência ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, já que contratações temporárias são medidas de exceção, não devendo ocorrer de forma sistemática.

TC-001370/010/07

Recorrentes: Renê Aparecido Franco Soares Filho e Celso José Gonçalves – Ex-Secretários de Obras e Serviços Urbanos do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa PLF Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de adequação, ampliação e reforma da pavimentação da marginal leste do Ribeirão Tatu e canalização do trecho do Ribeirão Tatu.

Responsáveis: Renê Aparecido Franco Soares Filho e Celso José Gonçalves (Secretários de Obras e Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-10-15, que julgou irregulares os termos de prorrogação e de reajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter na íntegra, a r. Decisão guerreada.

TC-800075/232/11

Recorrente: João Luiz Veronezi - Ex-Prefeito Municipal de Uru.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Uru, para tratar do quadro de pessoal, pagamento de horas extras a cargos comissionados e pagamento de gratificação sem previsão legal, no exercício de 2011.

Responsável: João Luiz Veronezi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-10-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Fernando José Polito Silva (OAB/SP nº 90.876) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-006082.989.15

Contratante: DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Contratada: ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antônio dos Santos (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio dos Santos (Superintendente), Leonardo R.C. de Moura Cavalcante e Rafael P. de Souza Luciano (Gerentes), Fernando de Oliveira Carvalho (Diretor Administrativo) e Luiz Alberto Mantilla Rodrigues Netto (Diretor Técnico).

Objeto: Realização de projeto executivo e execução das obras e serviços para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água no município de Ribeirão Preto, sob regime de empreitada integral por preço global, incluindo os serviços de implantação de 130 macromedidores, substituição de 35 km de redes de distribuição de água e 10.500 ligações domiciliares, perfuração e recuperação de 13 poços tubulares profundos, implantação de 4 reservatórios apoiados, 24km de adutoras e 7 estações elevatórias.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-07-15. Valor – R\$68.497.128,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-01-16 e 01-03-16.

Advogado: Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752).

TC-006116.989.15

Contratante: DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Contratada: ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio dos Santos (Superintendente), Leonardo R.C. de Moura Cavalcante e Rafael P. de Souza Luciano (Gerentes), Fernando de Oliveira Carvalho (Diretor Administrativo) e Luiz Alberto Mantilla Rodrigues Netto (Diretor Técnico).

Objeto: Realização de projeto executivo e execução das obras e serviços para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água no município de Ribeirão Preto, sob regime de empreitada integral por preço global, incluindo os serviços de implantação de 130 macromedidores, substituição de 35 km de redes de distribuição de água e 10.500 ligações domiciliares, perfuração e recuperação de 13 poços tubulares profundos, implantação de 4 reservatórios apoiados, 24km de adutoras e 7 estações elevatórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-01-16 e 01-03-16.

Advogado: Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-004123.989.15

Representante: A.P.E.P.P. Associação Paulista das Empresas de Perfuração de Poços Profundos – Walmir Marins - Presidente.

Representado: DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Responsável: Marco Antônio dos Santos (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, na concorrência nº 01/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de projeto executivo e execução das obras e serviços para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água no município de Ribeirão Preto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-03-16.

Advogados: Eurípedes Antonio Falquetti (OAB/SP nº 93.123) e Daniel Moraes Brondi (OAB/SP 153.752).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000698/019/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Arquiterra Construtora e Terraplenagem Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Gabriel Mazon Tóffoli (Secretário Municipal de Governo).

Autoridade Responsável pela Homologação: Gerson Luiz Rossi Júnior (Secretário Municipal de Governo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gerson Luiz Rossi Júnior (Secretário Municipal de Governo), Antonio Carlos Camilotti Júnior (Secretário Municipal de Suprimentos e Qualidade) e Wilson Rogério da Silva (Secretário Municipal de Planejamento e Serviços).

Objeto: Execução das obras do acesso ao Distrito Industrial Luiz Torrani, compreendendo o fornecimento total de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral necessários para a construção e acabamento total da obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-05-14. Valor – R\$4.346.509,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 06-09-14, 27-02-16 e 04-06-16.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, E. Câmara, diante das considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 002/2014 e o Contrato nº 022/2014, firmado em 05.05.14, entre a Prefeitura Municipal Mogi-Mirim e a empresa Arquiterra Construtora e Terraplenagem Ltda. EPP, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II da mencionada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), aplicar ao Senhor Gerson Luiz Rossi Júnior (Secretário Municipal), autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal, acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-001448/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Contratada: Mais Saúde Serviços de Auditoria Médica Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adriano Pereira (Prefeito).

Objeto: Contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para a execução da prestação de serviços concernentes ao setor de saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-13. Valor – R\$1.163.001,33. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-01-15.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachtim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001084/007/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 01-03-13, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, com base no disposto no item II, do artigo 104 (ato praticado com infração à norma legal) da citada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Adriano Pereira (Prefeito) responsável pela assinatura da avença, em face das inúmeras irregularidades detectadas, multa estipulada no valor de 200 (duzentas) UFESPs, devendo a respectiva guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, após o período recursal, para que o responsável pelo Executivo apresente efetivas medidas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, a teor do preconizado no § 1º do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.
TC-000853/001/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: MV & P Tecnologia em Informática Ltda. (antiga Soft Micro Tecnologia da Informação Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Maluly Netto (Prefeito), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica) e José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda).

Objeto: Licença de uso dos sistemas de contabilidade pública, controle de custos, tramitação de processos (protocolo), banco de leis, frota, ouvidoria, administração tributária, informações gerenciais e serviços relativos às suas conversões, implantações, treinamentos, manutenções preventivas e corretivas.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 03-05-07 e 19-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-09-16.

Advogados: Natalie Pavani Cruz (OAB/SP nº 338.252), Thiago Cícero Salles Coelho (OAB/SP nº 251.383), Ronaldo Abud Cabrera (OAB/SP nº 148.504), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Carlos Renato da Silveira e Silva (OAB/SP nº 154.833), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 5º Termo Aditivo assinado em 03-05-07 e do 6º Termo Aditivo firmado em 19-02-08, entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa MV & P Tecnologia em Informática Ltda. (antiga Soft Micro Educacional Ltda.), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000969/013/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel.

Responsáveis: Ronivaldo Sampaio Fratuci (Prefeito) e Nelson Fernandes Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-01-14 e 31-05-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$894.743,05.

Advogado: Wilson José Demori (OAB/SP nº 142.852).
TC-000970/013/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

Entidade Beneficiária: Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel.

Responsáveis: Ronivaldo Sampaio Fratuci (Prefeito) e Nelson Fernandes Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$79.819,69.

Advogado: Wilson José Demori (OAB/SP nº 142.852).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, condenando, ainda, solidariamente, a entidade conveniada e o ex-Prefeito Municipal de Gavião Peixoto, Senhor Ronivaldo Sampaio Fratuci, à restituição das importâncias de R\$ 109.691,89 (TC-000969/013/13) e R\$ 21.064,05 (TC-000970/013/13), com os devidos acréscimos legais, em face do pagamento de horas extras sem a devida comprovação documental e em desconformidade com a legislação de regência.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta aos incisos II, III e IV do § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93, legislação trabalhista consolidada pela Súmula 370 do TST, bem como aos princípios administrativos da eficiência, economicidade e legalidade, aplicar ao Senhor Ronivaldo Sampaio Fratuci, ex-Prefeito Municipal de Gavião Peixoto, multa de 200 (duzentas) UFESPs, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000290/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Masaru Ishihara (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$840.000,00.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis e advertência à Origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000304/002/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piratininga.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Piratininga.

Responsáveis: Carlos Alessandro Franco Borro de Matos (Prefeito) e Luiz Henrique Corcioli (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-08-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.832.900,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2013, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000616/026/15

Câmara Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Daniel Zaine Borgo.

Advogado: Itamar Aguiar de Souza (OAB/SP nº 101.507).

Acompanha: TC-000616/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Corumbataí, exercício de 2015, dando quitação ao responsável Senhor Daniel Zaine Borgo, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000880/026/15

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2015.

Presidentes da Câmara: Marco Antonio Marques e Jamil Munhos Val.

Períodos: (01-01-15 a 07-12-15 e 30-12-15 a 31-12-15) e (08-12-15 a 29-12-15).

Acompanha: TC-000880/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, Lei Complementar no 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Parapuã, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal, com recomendação à edilidade, por ofício, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja dada a quitação dos responsáveis e ordenadores de despesa, Marco Antonio Marques e Jamil Munhos Val, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-000218/026/14

Prefeitura Municipal: Campos Novos Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeita: Verônica Bertoncini de Moraes Franco.

Advogados: Manoel Henrique Lopes da Cunha (OAB/SP nº 185.926) e Antonio Lino do Prado Júnior (OAB/SP nº 313.413).

Acompanham: TC-000218/126/14 e Expedientes: TCs-040003/026/14, 001179/004/14, 001290/004/15, 037599/026/15 e 000385/004/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 08/2014, para prestação de serviços de artesanato, e da Ata de Registro de Preços nº 04/2014, para aquisição de combustíveis.

Determinou, também, abertura de autos apartados para tratar do elevado valor pago a título de horas-extras a servidores municipais.

Determinou, por fim, à fiscalização que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas, bem com acompanhe nas futuras inspeções os recolhimentos de débitos dos agentes políticos noticiados no item B.1.6 – Dívida Ativa.

TC-000576/026/14

Prefeitura Municipal: Iaras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2014.

Prefeito: Francisco Pinto de Souza.

Advogado: José Antonio Gomes Ignácio Júnior (OAB/SP nº 119.663).

Acompanham: TC-000576/126/14 e Expedientes: TCs-000304/002/14, 001188/002/14, 001461/002/14 e 038026/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iaras, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações e determinações consignadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, o retorno do Expediente TC-038026/026/15 à Unidade Regional competente, para auxílio em futuras inspeções.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para exame das contratações para prestação de serviços de transporte de estudantes da zona rural, tratadas no Item C.2.2.

Por fim, determinou à Fiscalização competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000021/026/14

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2014.

Prefeita: Deolinda Maria Antunes Marino.

Acompanham: TC-000021/126/14 e Expedientes: TCs-022418/026/14, 033137/026/14 e 035860/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bariri, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação neste E. Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações e determinações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o retorno do Expediente TC-35860/026/15 à Unidade Regional competente, para auxílio em futuras inspeções.

Determinou, também, que os demais Expedientes devem continuar a acompanhar os presentes autos, exceção feita ao Expediente TC-22418/026/14, o qual deverá subsidiar o exame em autos próprios da aquisição de medicamentos, nos termos das instruções vigentes deste E. Tribunal.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000277/026/14

Prefeitura Municipal: Junqueirópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2014.

Prefeito: Hélio Aparecido Mendes Furini.

Advogados: Claudia Iwaki (OAB/SP nº 265.846) e Richelder Comaducci da Silva (OAB/SP nº 368.735).

Acompanha: TC-000277/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, exercício de 2014, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de apreciação neste E. Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, à Fiscalização competente que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas, bem como do cumprimento das recomendações.

Por fim, determinou, à Prefeitura Municipal de Junqueirópolis que comunique a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da situação do servidor Valter Caloni, condenado ao perdimento de função pública na Prefeitura de Irapuru.

TC-000380/026/14

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2014.

Prefeito: Erinaldo Alves da Silva.

Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Glaucia Miranda (OAB/SP nº 114.359) e outros.

Acompanham: TC-000380/126/14 e Expedientes: TCs-000203/009/16, 000479/009/15, 000571/009/15, 001028/009/15, 001154/009/15, 001413/009/14, 001600/009/14, 002070/009/14, 002071/009/14, 002166/009/14, 002167/009/14, 002168/009/14, 012918/026/14, 037987/026/14, TC-041940/026/14, TC-041919/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de apreciação neste E. Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas, bem como acompanhe nas futuras inspeções os recolhimentos de débitos dos agentes políticos noticiados no item B.1.6 – Dívida Ativa, tanto daqueles que contam com cobrança administrativa, quanto dos que ora se encontram ajuizados para recebimento, conforme proposto pela Assessoria Técnica Jurídica.

TC-000459/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Joanópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Adauto Batista de Oliveira.

Acompanham: TC-000459/126/14 e Expedientes: TCs-001493/007/15, 027545/026/15, 027546/026/15 e 033614/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Joanópolis, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação neste E. Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que o expediente TC-1493/007/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar a Unidade Regional competente, para auxílio em futuras inspeções.

Determinou, ainda, o trâmite autônomo do Expediente TC-27545/026/15 que trata de possíveis irregularidades cometidas na Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis, sob intervenção da Prefeitura Municipal.

Determinou, também, que o assunto tratado no Expediente TC-027546/026/15 seja examinado em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes, devendo o Expediente servir de subsídio, acompanhado o processo a ser aberto.

Determinou seja encaminhada cópia da decisão ao Ministério Público, em atendimento ao pedido feito no Expediente TC-33614/026/14.

Por fim, determinou, à Fiscalização competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação e recomendações exaradas.

TC-000627/026/14

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2014.

Prefeita: Ana Lúcia Olhier Modulo.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Acompanham: TC-000627/126/14 e Expediente: TC-035742/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de apreciação neste E. Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto da Relatora.

Determinou, outrossim, à Origem que proceda a abertura de sindicância tendente à apuração de fatos e responsabilidade funcional dos médicos destacados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

e dos supervisores imediatos, no tocante às notícias narradas no laudo de inspeção a respeito da deficiência no controle e marcação de ponto.

Determinou, também, o encaminhamento do TC-035742/026/15 à Unidade Regional competente, para fins de arquivo e consulta permanente.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente especial atenção à gestão da dívida com precatórios e às despesas vinculadas à saúde, bem como acompanhe o desenvolvimento da questão pertinente à determinação da abertura de sindicância em próximo roteiro, certificando, ainda, das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000157/026/08

Recorrente: Juvenil Cirelli – Prefeito do Município de Salto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Salto, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Juvenil Cirelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-16, que aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanham: TC-000157/126/08 e Expediente: TC-021341/026/09.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000703/010/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, no exercício de 2010.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-15, que julgou ilegais os atos das admissões, negando-lhes registro, conforme o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o juízo de irregularidade em relação aos atos de admissão de pessoal examinados e a multa aplicada ao responsável, afastando-se, todavia, excepcionalmente no caso concreto, dentre as razões de decidir, o fato de o Edital do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Processo Seletivo ter deixado de reservar vagas para candidatos portadores de necessidades especiais e afrodescendentes.

TC-021181/026/11

Recorrente: Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes ao Comitê de Educação para Democratização da Informática em São Paulo - CEDDISP, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Luis Paulo Bresciani, Joel Fonseca Costa, Lúcia Helena Couto e José Francisco Alves.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-15, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: João Paulo Alfredo da Silva (OAB/SP nº 259.836) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-005712/026/07

Recorrente: Luiz Carlos da Silva Oliveira – Ex-Superintendente da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

Assunto: Contas anuais da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Luiz Carlos da Silva Oliveira e Ademir Antonio Netto de Campos (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. caput do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, determinando ao Sr. Luiz Carlos da Silva Oliveira o recolhimento ao erário da importância indevidamente recebida, com os acréscimos legais.

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Pereira da Costa Filho (OAB/SP nº 24.551), Sandra Mara Pereira Diniz (OAB/SP nº 93.918), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanham: TC-005712/126/07 e Expediente: TC-025259/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo a irregularidade das contas, afastando, porém, a determinação de devolução dos valores recebidos em excesso ao teto remuneratório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, outrossim, a existência do expediente protocolizado nesta Corte de Contas em 21/03/14, sob o nº 263/020/14, juntado às fls. 228/234, de autoria da Prefeitura Municipal de Cubatão, que encaminha notícias sobre as medidas adotadas para a implementação da Unidade Gestora Única, relacionando-se, portanto, ao cumprimento da r. Sentença combatida, na qual, inclusive, foi estabelecido prazo de 60 dias para que tal providência fosse adotada, a ser apreciado pelo Julgador originário dos presentes autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Rafael Antonio Baldo

Denis Dela Vedova Gomes